

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS (RS)

## OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.271.695/0001-57, com sede na Rua Venâncio Aires, nº 1490, sala 101, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria (RS), CEP 97.010-002, vem, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

### I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

#### SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53  
Bairro Dores  
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

#### PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630  
Sala 1006, Bairro Floresta  
CEP 90035-005 - Prédio DOC  
Design Office Center

(51) 3239 4703

#### SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301  
Conj. 01, Centro  
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

econômicas<sup>2</sup>. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> já se manifestou como sendo o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

1.3. Logo, o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões empresariais e estão instalados os respectivos escritórios administrativos financeiros, nos quais é firmada a grande maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento da Requerente é no local da sua sede, na cidade de Santa Maria (RS).

1.5. A Requerente possui filiais com bases empresariais em vários Estados além do Rio Grande do Sul. No entanto, o principal local da atividade empresarial é na cidade de Santa Maria (RS), local da sede da empresa e onde se encontra o comando administrativo de toda operação. A sede conta com uma equipe operacional com 24 horas de funcionamento por dia, de onde são expedidos os comandos e orientações operacionais aos motoristas em viagens e às demais bases empresariais (filiais).

1.6. Portanto, a sede da Requerente, localizada em Santa Maria (RS) é o local reconhecido pelos funcionários, clientes, fornecedores e instituições financeiras, sendo igualmente o domicílio contábil e o comando administrativo da empresa.

1.7. Dessa forma, o foro competente para o processamento da presente recuperação judicial seria o do Foro da Comarca de Santa Maria (RS).

---

<sup>2</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

<sup>3</sup> CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.

Com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado, o foro competente para o processamento desta demanda é o de Pelotas (RS).

## **II. DAS RAZÕES DE FATO. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

---

### ***Breve histórico da Requerente.***

2.1. A MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA. ("MERCOPAMPA") possui mais de trinta anos de atuação no ramo de transporte rodoviário de carga, com ênfase em carga postal. Atualmente, presta serviços exclusivamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ("CORREIOS").

2.2. Fundada no ano de 1993 e com o propósito de ser uma solução em logística, a MERCOPAMPA tornou-se referência nacional em transporte rodoviário de carga postal, colaborando diretamente com os CORREIOS para movimentar o Brasil.

2.3. Como líder em satisfação no atendimento aos CORREIOS, a MERCOPAMPA se especializou em todas as modalidades de transporte postal nacional, regional, urbana, de coleta e entrega (dentro de uma cidade específica acompanhado de um funcionário carteiro), além de viagens extraordinárias que levam livros didáticos, provas de concursos e eletrônicos, contribuindo diretamente para a educação, a conectividade e o desenvolvimento do país.

2.4. A MERCOPAMPA opera com uma frota de aproximadamente 400 veículos, contando com mais de 500 colaboradores e estando presente em 12 estados brasileiros. Mensalmente, cruza fronteiras e roda mais de 2,8 milhões de quilômetros, garantindo que cada encomenda chegue ao seu destino com segurança e pontualidade.

## ***Da operação com os CORREIOS.***

2.5. A MERCOPAMPA se destina exclusivamente à prestação de serviços de transporte de carga aos CORREIOS, participando das licitações públicas na modalidade “menor preço”.

2.6. A cada nova contratação é elaborada uma estimativa de custos operacionais para a execução do contrato. São considerados os custos fixos (depreciação, seguro, remuneração dos motoristas, encargos, custos com gerenciamento de risco e rastreamento, entre outros) e os custos variáveis (combustível e lubrificante, pneus, manutenção e lavagem, diárias para motoristas, entre outros) que contabilizados compõem o custo operacional da rota de serviço a ser executada.

2.7. Os veículos exigidos para executar a operação geralmente precisam ter uma vida útil de 02 a 05 anos de fabricação (em determinados contratos, os CORREIOS permite 10 anos de fabricação). Utiliza-se como data base para apuração da vida útil do veículo, a data do início do contrato. Por essa razão, geralmente ao celebrar um novo contrato, a empresa necessita adquirir novos veículos para a execução daquela nova contratação, para fins de atender o requisito de vida útil dos veículos alocados.

2.8. Além do prazo de fabricação exigido (que demanda geralmente a aquisição de novos veículos), a MERCOPAMPA custeia a caracterização dos veículos. Para executar os serviços eles devem ser dotados de uma série de implementações (plotagem, instalação de plataformas hidráulicas, pisos roletados, sistemas de rastreamento e monitoramento de última geração, entre outros).

2.9. A título exemplificativo e por amostragem, colaciona-se trecho do contrato nº 1368/2024 – SE/RJ (anexo 16) para demonstrar tais exigências

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

(esclarece-se que os contratos seguem o mesmo padrão, portanto, todos eles possuem a mesma disposição/exigência):

## 2.6 DOS VEÍCULOS E REQUISITOS DE SEGURANÇA

2.6.1. Os veículos apresentados na vistoria para início da prestação dos serviços, denominados veículos titulares, deverão possuir até 2 (dois) anos de fabricação, se leve, e até 5 (cinco) anos de fabricação, se pesado, e estar de acordo com as especificações técnicas de operação e com a programação visual padrão da CONTRATANTE, em acordo a todas as Especificações Técnicas anexas.

2.10. Abaixo, imagens de alguns veículos que demonstram o aspecto visual exigido pelos CORREIOS:



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



2.11. Após celebrar o contrato, adquirir e preparar os veículos, a MERCOPAMPA organiza a operação de forma que busque um local de estacionamento próximo ao centro de distribuição dos CORREIOS, pois assim o atendimento torna-se eficaz e assertivo.

2.12. A MERCOPAMPA também organiza o quadro de colaboradores necessários para conduzir a operação. Esses funcionários alocados são operacionais (motoristas, frentistas, lavadores, mecânicos, borracheiros, auxiliares e gestores operacionais) e de apoio administrativo (assistentes e auxiliares administrativos) para que a execução de todo o serviço tenha os atores que atuam transportando e equipe de retaguarda que garanta a continuidade necessária que o contrato exige.

2.13. A continuidade e melhora da prestação dos serviços, demanda investimento contínuo em tecnologia, controle e segurança por meio de um setor de tráfego, monitoramento e rastreamento ativo 24 horas por dia, que monitora cada movimento da frota em tempo real, acompanhando os motoristas.

2.14. Implementado um contrato (após a organização de todos os procedimentos descritos acima: aquisição de veículos, preparo dos veículos, estacionamento para os veículos próximo ao centro de distribuição dos CORREIOS e alocação da equipe operacional e administrativa – que deve observar os prazos estipulados pelos CORREIOS), a nova contratação está pronta para ser executada.

2.15. Para a MERCOPAMPA dar início a execução do contrato implementado é necessário capital de giro para pagamento dos salários, pedágio, combustíveis, etc., pois a receita somente é gerada após a execução dos serviços. Nos últimos anos, em razão de diversos fatores, dentre eles a baixa margem de resultado, a MERCOMPAMPA precisou buscar junto ao mercado

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

financeiro o capital de giro necessário, pagando juros de mercado indexados a alta taxa da SELIC.

2.16. Ocorre que algumas operações bancárias restaram prejudicadas em razão da recuperação judicial de outra empresa do grupo (PANIFÍCIO MALLET), conforme será abaixo detalhado. Além disso, as elevadas taxas de juros bancários estão entre as principais causas da crise econômico-financeira da empresa. O Brasil vem enfrentando anos consecutivos de alta taxa de juros, o que faz com que o custo financeiro das operações se torne insustentável e inviável diante da precificação inicial dos contratos.

## ***Das causas da crise.***

2.17. A MERCOMPAMPA conta com oito filiais em diversos Estados:

<b>MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.</b>			
<b>CNPJ</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>UF</b>	<b>UNIDADE</b>
72.271.695/0001-57	SANTA MARIA	RS	MATRIZ
72.271.695/0004-08	PORTO ALEGRE	RS	FILIAL
72.271.695/0008-23	CAJAMAR	SP	FILIAL
72.271.695/0008-23	SÃO PAULO	SP	FILIAL
72.271.695/0009-04	CONTAGEM	MG	FILIAL
72.271.695/0010-48	RECIFE	PE	FILIAL
72.271.695/0011-29	SIMÕES FILHO	BA	FILIAL
72.271.695/0012-00	DUQUE DE CAXIAS	RJ	FILIAL
72.271.695/0013-90	GOIÂNIA	GO	FILIAL

2.18. Além disso, juntamente com outras pessoas jurídicas formam um grupo econômico de fato, atuando no setor de alimentação, transporte e comércio de automóveis. Abaixo, identificam-se as empresas integrantes do grupo:

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

RAMO	EMPRESA	MUNICÍPIO	UF	CNPJ
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	SANTA MARIA	RS	72.271.695/0001-57
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	PORTO ALEGRE	RS	72.271.695/0004-08
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	CAJAMAR	SP	72.271.695/0008-23
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	SÃO PAULO	SP	72.271.695/0008-23
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	CONTAGEM	MG	72.271.695/0009-04
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	RECIFE	PE	72.271.695/0010-48
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	SIMÕES FILHO	BA	72.271.695/0011-29
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	DUQUE DE CAXIAIS	RJ	72.271.695/0012-00
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	GOIÂNIA	GO	72.271.695/0013-90
TRANSPORTES	MALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	SANTA MARIA	RS	50.856.019/0001-02
TRANSPORTES	TRC - TRANSPORTES LTDA	SANTA MARIA	RS	14.408.849/0001-03
VENDA DE SEMINOVOS	MERCOPAMPA SEMINOVOS	SANTA MARIA	RS	50.513.280/0001-00
VENDA DE SEMINOVOS	MERCOPAMPA SEMINOVOS	SÃO PAULO	SP	50.513.280/0002-90
ALIMENTAÇÃO	PANIFÍCIO MALLET	SANTA MARIA	RS	02.753.746/0001-00
ALIMENTAÇÃO	GRAOS SAUDE ALIMENTOS LTDA	SANTA MARIA	RS	10.305.273/0001-06

## **1. Impactos advindos da recuperação judicial de empresa do grupo (ano de 2023).**

2.19. A PANIFÍCIO MALLET LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial em 04/08/2023, cujo processamento da RJ foi deferido em 13/09/2023. O plano de RJ apresentado pela Mallet foi aprovado em AGC, pendendo de homologação judicial (processo nº 5025727-27.2023.8.21.0027). A PANIFÍCIO MALLET possui como sócio administrador, o Sr. ALCIDES DEDECO MACHADO. Por sua vez, a MERCOPAMPA também possui como sócio administrador, o Sr. ALCIDES DEDECO MACHADO.

2.20. A PANIFÍCIO MALLET – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a MERCOPAMPA, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico de fato, são empresas distintas, com ramos de atuação distintos e independentes entre si, sem qualquer vinculação operacional. Situação essa que restou reconhecido nos autos do processo de recuperação judicial da PANIFÍCIO MALLET.

2.21. Ocorre que a recuperação judicial da PANIFÍCIO MALLET impactou significativa (e até mesmo negativamente) nas relações negociais da

MERCOPAMPA com as instituições financeiras, pois ambas as empresas possuem o mesmo sócio administrador, que sempre esteve à frente das operações/contatos perante os bancos, seja na condição de representante da PANIFÍCIO MALLET, seja na condição de representante da MERCOPAMPA.

2.22. A recuperação judicial da PANIFÍCIO MALLET fez com que grande parte das instituições bancárias cessasse a concessão de créditos para a MERCOPAMPA. Algumas instituições financeiras, de forma abrupta e antecipada, sem qualquer aviso prévio, liquidaram operações de crédito de titularidade da MERCOPAMPA, causando transtornos e prejuízos financeiros à empresa.

2.23. Ocorreram bloqueios de valores realizados por mais de uma instituição financeira nas contas bancárias da MERCOPAMPA, de montantes que superavam dois milhões de reais, com a finalidade de liquidar e não renovar operações de capital de giro. Tais valores, oriundos dos pagamentos dos CORREIOS, estavam destinados ao pagamento dos funcionários e fluxo de caixa da empresa. As instituições bancárias também cancelaram os limites de cheque especial da MERCOPAMPA.

2.24. As medidas atingiram drasticamente a empresa, que contava com os valores para honrar seus compromissos e que também contava com a renovação das operações de capital de giro.

2.25. A MERCOPAMPA ainda sofreu com o bloqueio do sistema de pedágios pós-pago, fundamental para o seguimento da trafegabilidade dos veículos no dia a dia da operação. O limite de mais de um milhão de reais foi cancelado, mesmo não existindo pendência financeira. O bloqueio trouxe um impacto direto no fluxo de caixa da MERCOPAMPA, que já estava abalado com as liquidações antecipadas anteriormente citadas.

## **2. Redução de faturamento (ano de 2023).**

2.26. A MERCOPAMPA teve seu faturamento reduzido em razão do encerramento de três contratos, os quais somados representavam um faturamento mensal de aproximadamente R\$ 3.500.000,00.

2.27. Em decorrência da finalização dos contratos, houve custos com rescisões de funcionários e uma frota de mais de 100 veículos parados. Em vista disso, a empresa buscou vender veículos, reestruturar operações, cortar despesas e remodelar seu funcionamento.

2.28. Cabe destacar que todos os custos operacionais após a pandemia sofreram alterações significativas no mercado, levando a empresa a buscar alternativas de se manter.

### ***3. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5322 (julgada em julho de 2023).***

2.29. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, foram declarados inconstitucionais diversos dispositivos da Lei do Motorista (Lei 13.103/2015).

2.30. Dentre as principais alterações, a decisão determinou que o tempo de espera do motorista entre o carregamento e o descarregamento, anteriormente remunerado em 30% sobre o valor da hora e não computado na jornada de trabalho, passasse a ser considerado parte da jornada laboral, sendo, portanto, remunerado integralmente em 100% do valor da hora.

2.31. Diante desse novo cenário, a empresa necessitou aumentar o número de colaboradores para garantir a execução do serviço e a arcar com um custo maior decorrente do pagamento de horas extras, o que reduziu a margem de lucro dos contratos firmados antes da decisão. A MERCOPAMPA buscou um

reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigência, no entanto, a maioria das solicitações não foi atendida pelos CORREIOS. Em decorrência das novas disposições, os custos com mão de obra dos contratos em vigor aumentaram significativamente, contribuindo com o agravamento da situação financeira da empresa.

#### **4. Aumento da taxa de juros bancários.**

2.32. Tendo contraído ao longo dos últimos anos recursos para investimentos, aquisição de caminhões, semirreboques e diversas operações de capital de giro, a MERCOPAMPA teve seus lucros comprometidos pelo pagamento de juros bancários extremamente elevados.

2.33. Esse cenário resultou na insuficiência de recursos para o pagamento integral das parcelas mensais, uma vez que as operações de capital de giro, anteriormente renovadas de forma sistemática com pagamento apenas dos juros mensais, passaram a ter o valor principal cobrado, impactando ainda mais o fluxo de caixa.

2.34. E aqui cumpre destacar que, como exposto acima, o Brasil vem enfrentando anos consecutivos de alta taxa de juros, o que faz com que o custo financeiro das operações se torne insustentável e inviável diante da precificação inicial dos contratos.

#### **5. Catástrofe climática - enchentes no Rio Grande do Sul (ano de 2024).**

2.35. Em 2024, às vésperas do início de uma nova operação, a MERCOPAMPA sofreu com os efeitos da catástrofe das enchentes que devastaram o Estado do Rio Grande do Sul. As enchentes provocaram o colapso da malha rodoviária do Estado do RS, impactando diretamente a MERCOPAMPA, cuja

atividade principal é a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, incluindo operações no Rio Grande do Sul.

## **6. Penalidades aplicadas na execução operacional dos serviços com os CORREIOS.**

2.36. A empresa também sofreu a aplicação de pesadas multas devido a atrasos e roubos de carga, que no último ano ultrapassaram R\$ 1,5 milhões. Qualquer atraso, seja decorrente de problemas mecânicos, falhas em pneus, más condições das rodovias que causam avarias ou outros fatores alheios à vontade da Requerente, resultam na aplicação de penalidade (vide tópico VII desta petição).

## **7. Suspensão do adiantamento de recebíveis.**

2.37. A MERCOPAMPA tinha a prática de antecipar recebíveis com os CORREIOS. A falta de capital de giro levou a empresa a buscar junto aos CORREIOS o adiantamento dos recebíveis. Essa antecipação está sujeita à aplicação de taxas de juros que contribuíram para a oneração da empresa.

2.38. Além disso, o sistema de antecipação é de faculdade da contratante e pode ser suspenso e não acatado a qualquer momento sem justificativa prévia, o que de fato aconteceu no final de 2024 e início de 2025. Isso fez com que a empresa ficasse sem o capital de giro necessário pra fazer frente as suas obrigações corriqueiras.

## **Conclusão.**

2.39. A MERCOPAMPA possui atualmente 33 contratos firmados com os CORREIOS e operacionaliza diariamente cerca de 274 linhas (rotas). Todos os contratos já estão implantados (sem a necessidade de novos investimentos),

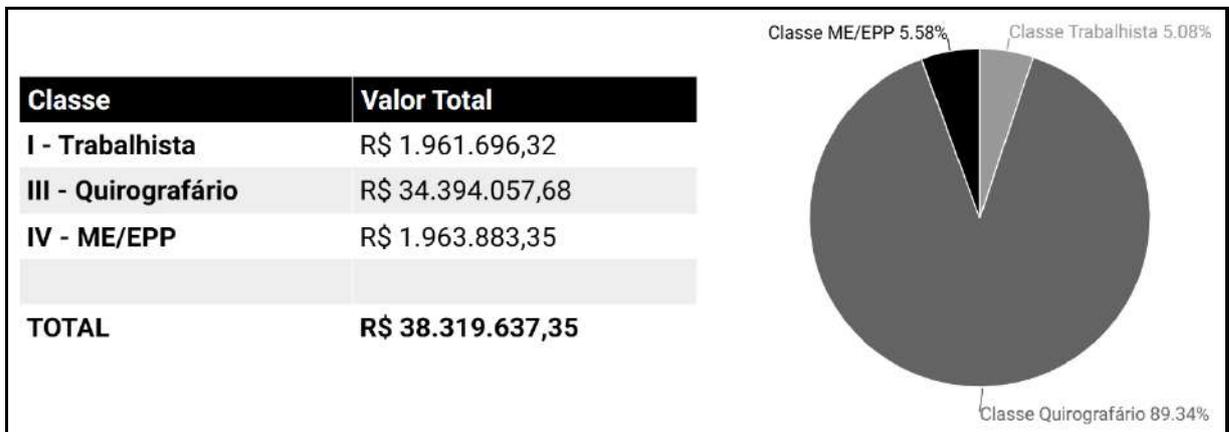
# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

restando apenas à continuidade das operações. A MERCOPAMPA conta com as todas as estruturas operacionais e administrativas para a execução e continuidade da operação.

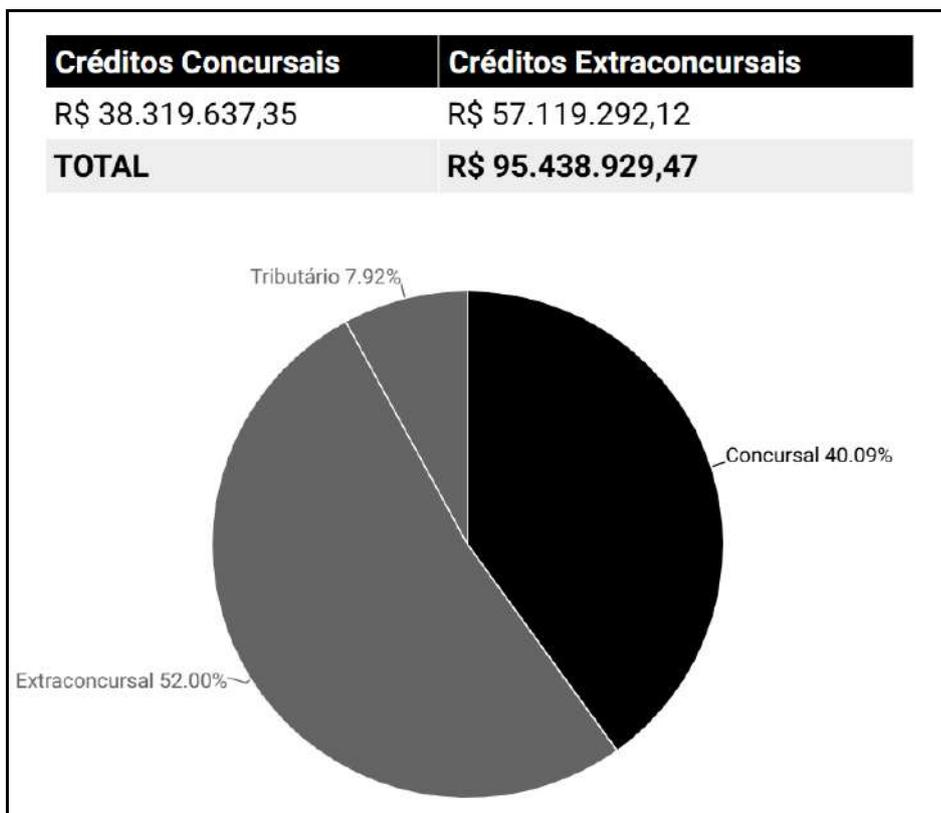
2.40. As razões acima pormenorizadas, especialmente os investimentos realizados na frota para atender as exigências dos CORREIOS, o aumento na taxa dos juros bancários e as liquidações das operações de capital de giro e cancelamento de cheque especial realizado pelos bancos, prejudicaram a saúde financeira da empresa, comprometendo o seu fluxo de caixa, o que inviabilizou o adimplemento das operações bancárias e dos fornecedores, levando à situação de endividamento atual.

2.41. A relação de credores anexa demonstra a extensão do passivo da Requerente, a qual possui, principalmente, endividamento perante as instituições financeiras e fornecedores. Colaciona-se o panorama da classificação dos créditos da Requerente:



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



2.42. Dado o endividamento da empresa, a recuperação judicial é a única alternativa viável para a renegociação via plano de RJ dos créditos concursais e também para a renegociação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial.

2.43. Os demonstrativos contábeis evidenciam que no ano de 2022, a Requerente necessitou realizar vultoso investimento no seu ativo imobilizado (frota de veículos), justamente para atender às exigências dos CORREIOS. Não obstante, o lucro obtido no mesmo ano foi significativamente inferior. O lucro obtido no ano seguinte (2023), não foi suficiente para fazer frente aos investimentos. Como resultado, no ano de 2024, a empresa operou com um prejuízo de mais de treze milhões:



2.44. Em síntese e em linhas gerais, a MERCOPAMPA necessita de capital de giro e alongamento das obrigações (especialmente bancárias) para a sua manutenção no mercado.

2.45. Apesar da existência da crise econômico-financeira, a MERCOPAMPA é uma empresa com mais de três décadas de atuação no mercado, que conta com toda a estrutura necessária à operação do serviço de transporte postal dos CORREIOS e emprega diretamente mais de 500 funcionários distribuídos em vários Estados.

2.46. Deve ser considerado que a MERCOPAMPA é responsável pelo sustento de mais de 500 famílias (os colaboradores também são beneficiados com serviços médicos ocupacionais e planos de saúde para eles e seus

familiares). Ou seja, é uma empresa viável e com significativa importância social, com reais condições de soerguimento, o que será permitido por meio da recuperação judicial.

2.47. A recuperação judicial permitirá à empresa reestruturar-se e manter sua posição no mercado, preservando empregos e honrando suas obrigações com fornecedores e instituições financeiras.

### **III. DA LEGITIMIDADE ATIVA.**

---

3.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, *caput*, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

3.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 48, da Lei 11.101/2005, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.  
[...]

3.3. Na hipótese dos autos, a Requerente se trata de sociedade empresarial, devidamente registrada na Junta Comercial, que exerce as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

3.4. A Requerente (i) não é falida, (ii) não teve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e (iii) não foi condenada e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005.

3.5. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

3.6. Por fim, esclarece-se que a Requerente juntamente com outras pessoas jurídicas, formam um grupo econômico de fato, atuando no setor de alimentação, transporte e comércio de automóveis, conforme relação colacionada no tópico II desta petição.

3.7. Segundo José Engrácia Antunes<sup>4</sup>, grupos societários são o “[...] conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas **se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum**”.

3.8. Embora sujeitos a uma mesma direção, cada pessoa que integra o grupo conserva sua personalidade própria, com autonomia patrimonial

---

<sup>4</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. **Os grupos de sociedades**: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52.

e organizativa, com direitos e obrigações distintos. Na lição de Marlon Tomazette<sup>5</sup>:

[...] as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm **patrimônios distintos e obrigações próprias**, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, **a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.**

3.9. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, e por conservarem a autonomia patrimonial, não há obrigação de todas as pessoas do grupo integrarem o polo ativo.

3.10. A reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, promovida pela Lei 14.112/2020, acrescentou ao texto original disposições que versam expressamente acerca da Consolidação Processual, agregando à LRF os arts. 69-G a 69-I. Nessa toada, o art. 69-G, *caput*<sup>6</sup>, traz a faculdade (e não obrigação) dos integrantes de grupo econômico requerem recuperação judicial em conjunto.

3.11. Na hipótese dos autos, as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo e que não figuram como requerentes deste pedido recuperacional<sup>7</sup> não estão, neste momento, passando por crise financeira, portanto, sem a necessidade de integrarem o processo recuperacional. Por esta razão, ingressa-se apenas com o pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária em crise.

---

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 67.

<sup>6</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão** requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) [...].

<sup>7</sup> Conforme esclarecido anteriormente, a Panifício Mallet Ltda. já se encontra em recuperação judicial com plano de RJ aprovado em AGC (processo nº 5025727-27.2023.8.21.0027).

## IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS.

---

4.1. A recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47<sup>8</sup> da Lei 11.101/2005.

4.2. Objetiva-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

4.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/2005 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**<sup>9</sup>. Por sua vez, a doutrina entende que:

Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá

---

<sup>8</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>9</sup> ARE 1477812, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 22/02/2024, DJe de 26/02/2024.; STJ, AgInt no AREsp n. 1.433.265/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.

a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade<sup>10</sup>.

4.4. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também aos moradores da região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

4.5. No caso dos autos, a Requerente está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente pode ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que uma sociedade empresária com mais de 30 anos de atuação e de expressiva função social venha a ser excluída do mercado por força de uma crise econômico-financeira causada por diversos fatores de mercado que assolaram o sistema empresarial brasileiro.

4.6. Atualmente, a MERCOPAMPA conta com mais de 500 funcionários diretos distribuídos entre os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro e Goiás. Conta com a sede da empresa em Santa Maria (RS) e mais oito filiais distribuídas pelo Brasil.

4.7. A MERCOPAMPA opera com uma frota de aproximadamente 400 veículos, estando presente em 12 estados brasileiros. Mensalmente, cruza fronteiras e roda mais de 2,8 milhões de quilômetros.

4.8. A empresa recolhe tributos e contribui com a economia do país, pois além dos seus funcionários diretos, possui inúmeros fornecedores, contribuindo também com a manutenção de tais empresas, além de ser importante colaboradora de empresa pública (CORREIOS).

---

<sup>10</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 48.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

4.9. Os fatos expostos e os documentos anexos demonstram o volume da operação e a importância da atividade econômica desenvolvida pela MERCOPAMPA.

4.10. Abaixo, colacionam-se imagens das bases empresariais e veículos por amostragem da Requerente:

**Matriz – Santa Maria (RS)**



**Filial – Porto Alegre (RS)**



**Filial – Cajamar (SP)**



**Filial – São Paulo (SP)**



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

**Filial – Duque de Caxias (RJ)**



**Filial – Simões Filho (BA)**



**Filial – Contagem (MG)**



**Filial – Goiânia (GO)**



4.11. A partir de todo o exposto, ainda que a empresa esteja enfrentando uma crise econômico-financeira, a atividade é viável, existe desde 1993, e a sociedade empresária possui condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial, mantendo-se operante no mercado e garantindo os inúmeros empregos gerados. Imprescindível apenas um período de “respiro”, para que ocorra o *turnaround*, com a reorganização das

atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira.

4.12. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica da empresa – embora não caiba ao juízo analisar a viabilidade, de modo que sua função restringe-se à verificação da presença dos requisitos trazidos pelos arts. 48 e 51 da LRF -, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

## **V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual e ii) sociedade empresarial. Na hipótese em tela, a Requerente se enquadra como sociedade empresarial.

5.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, a Requerente cumpre com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

### **a) Requisitos do art. 48 da lei 11.101/2005:**

<b>Requisitos Legais (art. 48 da LREF)</b>	<b>Anexos</b>
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Anexo 02.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Anexo 03.
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Anexo 03.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Anexo 03.
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Anexo 03.

## ***b) Requisitos do art. 51 da lei 11.101/2005:***

<b>Requisitos Legais (art. 51 da LREF)</b>	<b>Anexos</b>
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico II desta petição.
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	-
a) balanço patrimonial;	Anexo 04.
b) demonstração de resultados acumulados;	Anexo 05.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo 06.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Anexo 07.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Tópico II desta petição.
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Anexo 08.
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a	Anexo 09.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

discriminação dos valores pendentes de pagamento;	
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 02.
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 10.
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo 11.
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo 12.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Anexo 13.
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo 14.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 15.

5.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.

## **VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS - ART. 6º DA LEI 11.101/2005.**

6.1. O *stay period* é um importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não sejam expropriados e que não haja bloqueios de valores em

contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

6.2. O art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na *“suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”*.

6.3. O inciso III, do mesmo dispositivo, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na *“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”*.

6.4. O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca das medidas adotadas quando do processamento da RJ, dentre elas, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma lei<sup>11</sup>.

6.5. A suspensão das ações ou execuções e dos atos expropriatórios de bens de que tratam os arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, muitas vezes, torna-se medida urgente, sob pena de em caso de demora, causar danos irreparáveis e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

6.6. Destaca-se, ainda, **a expressa possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da**

---

<sup>11</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...].

**recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005,** possibilidade implementada pela Lei 14.112/2020.

6.7. Conforme preceitua o dispositivo supracitado, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), fica autorizada a antecipação dos efeitos do processamento da RJ. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

6.8. O dispositivo confere a possibilidade de **antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios contra o devedor.**

6.9. A medida visa evitar prejuízos ao devedor em crise econômico-financeira, considerando, principalmente, o lapso temporal entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do seu processamento, tendo em vista, até mesmo, que neste interregno de tempo há a realização da perícia prévia, que acaba por postergar ainda mais o deferimento do pedido, mantendo-se o devedor na iminência de danos irreversíveis.

6.10. No caso dos autos, a Requerente preenche os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam, **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6.11. A **probabilidade do direito** da Requerente é evidente, pois foram cumpridas na integralidade as exigências dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005. Logo, preenchidos todos os requisitos legais e apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da RJ.

6.12. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se pelo risco de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial da Requerente. A apreensão de bens essenciais (caminhões e veículos discriminados na "relação de bens do ativo imobilizado", anexo 15), neste momento, ensejará em danos irreversíveis a Requerente, que possui uma boa perspectiva de soerguimento por meio deste pedido de RJ.

6.13. Conforme será mais bem abordado no tópico seguinte, todos os veículos da MERCOPAMPA estão destinados aos respectivos contratos em vigência com os CORREIOS. Logo, a expropriação de quaisquer uns dos bens, irá gerar a paralisação da atividade e não cumprimento da rota de entrega. Isso ensejará em multa por descumprimento contratual, onerando e, conseqüentemente, agravando ainda mais a crise financeira da empresa.

6.14. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, é medida imprescindível seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do *stay period*, para suspender todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de dilação<sup>12</sup>, em conformidade com os arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005.

---

<sup>12</sup> Art. 6º, §4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

**VII. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 6, §7-A, LEI 11.101/2005.**

---

7.1. O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da essencialidade. Assim preceitua o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (grifou-se).

7.2. O fato de ser ou não bem de capital é irrelevante, pois ainda que não seja bem de capital, **sendo essencial à manutenção da operação, não pode sofrer atos constritivos durante o período de suspensão.**

7.3. Sobre o princípio da essencialidade e suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais, **ainda que gravados com alienação fiduciária**, vejamos trecho da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo tal princípio, **se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias.** [...] Como sempre respeitando o entendimento contrário, **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.** [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso

colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. **Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova**, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar<sup>13</sup>. (grifou-se).

7.4. A MERCOPAMPA necessita do amparo jurisdicional para fins de reconhecer a essencialidade dos seus veículos. Isso porque a expropriação de qualquer veículo irá paralisar o cumprimento da rota e gerar o descumprimento contratual perante os CORREIOS, ensejando em multa à empresa.

7.5. A integralidade da frota da MERCOPAMPA está descrita no anexo 15, o qual indica aproximadamente 400 veículos que correspondem também à integralidade do ativo imobilizado da empresa, utilizados na atividade empresarial final.

**7.6. Todos os veículos que compõem o ativo imobilizado da empresa estão alocados em rotas fixas para execução dos contratos vigentes com os CORREIOS. Ou seja, todos os veículos estão vinculados a determinado contrato em execução.**

**7.7. A empresa não dispõem de veículos “reservas”. Toda a frota que compõem o seu ativo imobilizado está empregada na execução dos contratos. No anexo 15, há a indicação de qual contrato com os CORREIOS cada veículo está alocado.**

7.8. Por amostragem, colaciona-se trecho da “relação de bens do ativo imobilizado” onde consta a vinculação de cada veículo com o respectivo contrato em vigência com os CORREIOS:

---

<sup>13</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

DESCRIÇÃO	ANO/MODELO	PLACA	CHASSI	RENAVAM	BASE OPERACIONAL	CONTRATO CORREIOS - ALOCAÇÃO DO VEÍCULO
SEMI-REBOQUE, REB. FACCHINI - IR RER. FR. 03E PNEU BALÃO	2001/2001	MBP1026	9EL11FR031V005601	764870785	SP	496/2024
RENAULT MASTER 11M3 2.5 FURGÃO DCI	2008/2009	IPD8985	93YADCUH59J13394	984466169	RJ	APOIO RJ
FORD CARGO 816 S	2018/2019	BCV9F15	9BFVEADS9KBS4902	1181614632	SP	1176/2022
FIAT DUCATO MAXICARGO	2009/2009	IPZ1336	93W245G239204348	154371181	RS	178/2023
SEMI-REBOQUE GUERRA AG FG 03E	2010/2010	IQQ2461	9AA08143GAC08826	196184924	GO	294/2024
VW 8.160 DRC 4X2	2015/2016	BAO6A76	9531M52P5GR60069	1089392904	SP	1546/2022
SEMI-REBOQUE GUERRA AG FG 02E	2010/2010	IRD5471	9AA08142GAC09538	234872829	GO	294/2024
MB ACCELO 815	2019/2020	RNF7776	98M979023LB16778	1227350535	SP	1176/2022
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 03E	2011/2011	NWF8313	94BF1543B8R01492	304210536	SP	1076/2024
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 03E	2011/2011	NWH6018	94BF1543B8R01599	334774446	SP	1076/2024
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 03E	2011/2011	NWH6138	94BF1543B8R01599	334777461	MG	1305/2024
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 03E	2011/2011	NWH6298	94BF1543B8R01599	334779359	SP	1076/2024
VW 9.170 DRC 4X2	2020/2021	BXZ9H52	9535H5TB4MR10220	1238058539	RJ	167/2020
VW 9.170 DRC 4X2	2020/2021	BYQ1G55	9535H5TB6MR10192	1238060657	RJ	167/2020
SCANIA P-360 4x2	2013/2013	OQN7J78	98SP4X200D383370	599911513	SP	522/2019
SCANIA P-360 4x2	2013/2013	OQU2F60	98SP4X200D383684	569134714	GO	294/2024
SCANIA P-360 4x2	2013/2013	OQU5I30	98SP4X200D383673	573012296	SP	217/2023
SCANIA P-360 4x2	2013/2013	OQV7D06	98SP4X200D383649	577240226	SP	EXTRAS
SCANIA P-360 4x2	2013/2013	OQW0E23	98SP4X200D383554	578839199	MG	1305/2024
SCANIA P-360 4x2	2013/2013	OQW1113	98SP4X200D383194	575289309	GO	294/2024
VW 9.170 DRC 4X2	2018/2019	EXM5J81	9535H5TB7MR10257	1238059055	SP	1546/2022
SCANIA P-360 4x2	2013/2014	OWH6307	98SP4X200E3843822	590645668	SP	EXTRAS
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	OQX9987	94BF1362DER02185	585572968	SP	1076/2024
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	OQY0849	94BF1362DER02185	585795835	MG	1368/2023
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	ORA8671	94BF1362DER02185	587760583	GO	294/2024
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	ORA8697	94BF1362DER02185	587759488	GO	294/2024
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	ORB3976	94BF1362DER02185	588790982	BA	1269/2022
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	ORB3993	94BF1362DER02185 2	588791008	SP	217/2023
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	ORC1343	94BF1362DER02185	589654730	MG	1368/2023
SEMI-REBOQUE FACCHINI SRF CF 02E	2013/2014	ORC1366	94BF1362DER02185	589654837	MG	1368/2023
VOLVO FM 370 4x2T	2014/2014	IVP1C62	98VJ1E1AXEE821363	1008881586	SP	331/2020
VOLVO FM 370 4x2T	2014/2014	IVP5F62	98VJ1E1A7EE821357	1009733416	MG	1368/2023

7.9. Eventual busca e apreensão de quaisquer uns dos veículos irá ensejar na paralisação da rota na qual o mesmo estava alocado, pois a empresa não dispõe de veículos reservas para substituição. Ainda que dispusesse, nos termos dos contratos, os veículos devem obrigatoriamente dispor de uma série de implementações e são sujeitos a vistorias, o que torna inviável a substituição em tempo hábil, em caso de busca e apreensão.

7.10. Como consequência, em caso de atraso ou não cumprimento da rota, a MERCOPAMPA irá incorrer em descumprimento contratual perante os CORREIOS e sofrerá sanções que incluem aplicação de penalidades tais como advertências e elevadas multas pecuniárias.

7.11. Dentre as penalidades previstas no contrato, inclui-se até mesmo a **rescisão contratual**:

## **Contrato nº 1368/2024 – SE/RJ (anexo 16):**

- e) a realização parcial da viagem, por responsabilidade da CONTRATADA, ensejará multa de 100% (cem por cento) do valor do(s) trecho(s) programado(s) e não realizado(s), cabendo pagamento do percurso executado;
- f) a não realização total da viagem, por responsabilidade da CONTRATADA, ensejará multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado da viagem, além de não caber qualquer pagamento;
- g) irregularidades que caracterizem crimes ambientais ou de qualquer outra natureza (transporte de animais silvestres, plantas, armas, drogas ou congêneres): 100% (cem por cento) do valor atualizado da viagem;
- h) reincidência no descumprimento do mesmo fato gerador de penalidade de advertência já aplicada, conforme subitem 13.1.1: 0,2% (dois décimos por cento) do valor anual atualizado da linha, para cada ocorrência;
- i) na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do subitem 14.1.1 deste Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente atualizado deste Contrato, na data da rescisão.

14.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, conforme legislação aplicável e sem prejuízo das penalidades previstas neste Instrumento:

14.1.1. Poderá haver a rescisão unilateral deste contrato por iniciativa de qualquer uma das partes, quando ocorrer os seguintes motivos:

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular deste Contrato, especificações técnicas, projetos ou prazos;
- b) não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação;
- c) subcontratação total ou acima do previsto neste Instrumento;
- d) decretação de falência ou dissolução da sociedade da CONTRATADA;
- e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução deste Contrato.

7.12. O descumprimento contratual ensejará em multas, demais penalidades e até mesmo rescisão dos contratos com os CORREIOS. Os prejuízos e impactos negativos na situação financeira da empresa são incontroversos.

7.13. Portanto, é imprescindível que a Requerente permaneça na posse de toda a frota de veículos que possui atualmente, sob pena de frustrar o objetivo da recuperação judicial e impedir o soerguimento de uma empresa que possui condições reais de superar a crise econômico-financeira, de permanecer no mercado, manter os empregos e pagar os seus credores.

7.14. Grande parte da frota (estima-se em aproximadamente 90% dos veículos) está alienada fiduciariamente, em razão de contratos de financiamento dos próprios bens. Por tais razões, é imprescindível que o juízo reconheça a essencialidade da integralidade da frota, suspendendo os atos de expropriação a que venham recair sobre tais bens pelo período de suspensão,

tendo em vista que a empresa necessita de tempo hábil para reestruturar e renegociar os contratos garantidos por alienação fiduciária que atualmente encontram-se inadimplidos em razão da crise financeira que assola a empresa.

7.15. No que toca aos bens gravados com alienação fiduciária, corroborando com a disposição prevista na Lei 11.101/2005 e na doutrina, **o STJ possui o entendimento consolidado de que é vedado ao credor proprietário fiduciário, titular de crédito extraconcursal, expropriar bens essenciais à atividade econômica da devedora durante o período do *stay period*:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial.** O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifou-se).

7.16. Ou seja, a Lei 11.101/2005, a doutrina e a jurisprudência do STJ convergem que, dada à essencialidade do bem, os credores fiduciários ficam impedidos de prosseguirem com os atos expropriatórios durante o período do *stay period*. Eventual expropriação de bem essencial poderá comprometer a

atividade empresarial e frustrar o objetivo da recuperação judicial que é justamente o de preservação da empresa e manutenção da fonte de emprego e renda.

7.17. Em relação aos bens alienados fiduciariamente, muito embora não se desconsidere a constituição de alienação fiduciária e a força vinculante dos contratos, evidencia-se o conflito de dois interesses, do credor proprietário fiduciário e da preservação da empresa. No entanto, deve ser sopesada a importância social da atividade econômica da Requerente, que gera emprego, renda e recolhe tributos.

7.18. No caso dos autos, grande parte da frota da empresa está alienada fiduciariamente. Ocorre que os veículos alienados estão na integralidade destinados a execuções de contratos com os CORREIOS, conforme acima explicado.

7.19. A retirada de quaisquer veículos da posse da Requerente irá inviabilizar o cumprimento da rota, das entregas e, conseqüentemente, irá dar causa do descumprimento contratual, restando a MERCOPAMPA onerada com multas por descumprimento dos contratos e até mesmo rescisão contratual.

7.20. Os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; ii) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco à paralisação das rotas, descumprimento contratual e inviabilidade da atividade empresarial da Requerente.

7.21. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, requer-se o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a essencialidade dos bens de propriedade da Requerente utilizados na atividade

empresarial e que estão listados no ANEXO 15, vedando-se quaisquer atos expropriatórios ou constritivos de tais bens, alienados fiduciariamente ou não, durante o período do *stay period*, a fim de não inviabilizar a atividade empresarial e não frustrar o objetivo da recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.

## **VIII. DA DISPENSA DE CND PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS – ART. 52, II DA LEI 11.101/2005.**

---

8.1. Ainda, em sede de tutela provisória de urgência, requer ao juízo o deferimento da medida para determinar à dispensa a Requerente da apresentação de certidão negativa de débitos (federal, estaduais, municipais, trabalhistas, FGTS, INSS), para que possa exercer as suas atividades, conforme autoriza o inciso II do art. 52 da Lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

8.2. A medida se faz imprescindível, pois conforme já referido, a MERCOPAMPA presta serviços exclusivamente aos CORREIOS, sendo a contratação por meio da participação e êxito em processos licitatórios. Os editais das licitações e o próprio contrato posteriormente firmado com a empresa pública, exigem a apresentação de CNDs. A título exemplificativo, vejamos:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 750/2024\_RJ: (exigência constante no item "6. HABILITAÇÃO" do edital – anexo 17):**

6.3. A prova de regularidade fiscal e trabalhista será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão Conjunta de Regularidade com a Fazenda Federal (Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União da Fazenda Federal) e Contribuições Sociais e às de Terceiros (INSS);
- b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

**Contrato nº 1368/2024 – SE/RJ (anexo 16):**

10.10. Para fins de pagamento a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento fiscal, os seguintes documentos:

- a) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- b) Certidão Conjunta de Regularidade com a Fazenda Federal (Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União da Fazenda Federal) e Contribuições Sociais e às de Terceiros (INSS);
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pelos respectivos órgãos.

8.3. Como se vê, consta no rol de documentos obrigatórios para habilitação da empresa no certame, bem como no rol de documentos obrigatórios para fins de pagamento, a apresentação de certidões negativas. Depois de efetuada a contratação com os CORREIOS, a MERCOPAMPA deve encaminhar mensalmente as suas CND's. A não apresentação das CND's na vigência dos contratos, inclusive é causa de rescisão unilateral de contrato.

8.4. O descumprimento do requisito inviabilizará a participação da MERCOPAMPA nos procedimentos licitatórios e também a correta continuidade daqueles contratos já vigentes.

8.5. Ocorre que a empresa depende da participação nos procedimentos licitatórios e também das contratações com os CORREIOS. Ou seja, se não houver a dispensa de CNDs, a MERCOPAMPA terá sua atividade empresarial inviabilizada.

8.6. Os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os

requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; ii) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco à inviabilidade da atividade empresarial da Requerente.

8.7. Desta forma, em cumprimento ao disposto no inciso II<sup>14</sup> do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e com observância ao princípio da preservação da empresa, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades e, especialmente mas não se limitando, para que participe de licitações e efetue novas contratações com os CORREIOS, bem como para que dê continuidade e receba os devidos pagamentos dos contratos em vigência com os CORREIOS, nos termos da fundamentação exposta.

## VIII. DOS PEDIDOS

---

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

a) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;

b) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade de todos os bens (veículos) utilizados na atividade empresarial, todos descritos no **ANEXO**

---

<sup>14</sup> Art. 52, inciso II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

**15**, suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios de bens essenciais da devedora (estejam eles alienados fiduciariamente ou não), durante o período de vigência do *stay period*, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, para que seja dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade da Requerente, especialmente, mas não se limitando, para a participação em licitações, novas contratações e devida continuidade dos contratos já vigentes com os CORREIOS, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

d) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante art. 52 da Lei 11.101/2005, e, conseqüentemente:

d.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

d.2) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constritivos de bens contra a Requerente, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da mesma Lei;

d.3) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais e dos Municípios de Santa Maria (RS), Porto Alegre (RS), São Paulo (SP), Cajamar (SP), Goiânia (GO), Duque de Caxias (RJ), Simões Filho (BA), Recife (PE) e Contagem (MG), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

d.4) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

d.5) ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

e) o deferimento do pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa da empresa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 38.319.637,35 (trinta e oito milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

OAB/PR 104.551

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939